



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**P.A. Nº 11069/2022**

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÓRION COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS E MOLDURAS EIRELI-ME** contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 010/2023**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **ÓRION COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS E MOLDURAS EIRELI-ME** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 010/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção e instalação da galeria de fotos dos Coordenadores Pedagógicos da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## I – ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentada pela licitante **ÓRION COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS E MOLDURAS EIRELI-ME** (fl. 212) foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA.** também foram tempestivamente registradas no “Comprasgov”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

## II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

“• Este recurso é contra a habilitação da empresa V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA., que apresentou um certificado técnico de uma empresa de porcelana, porcelana bela vista como sua principal e grande produtora e fornecedora de vidro..., o que se pede no edital; *“O material "vidro" utilizado nos quadros das galerias deve ser produzido por empresa registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013, do IBAMA Unidade 1 Processo TRT/18ª nº 5726/2022 que possua o respectivo Certificado de Regularidade CTF/APP”.*

• O licitante já mencionado acima, afirmou no chat, por duas vezes quando perguntado e insistido pela pregoeira, se era seu fornecedor, e o licitante afirmou que sim, e que era uma grande fabricante de renome, dando uma informação falsa e induzindo a pregoeira ao erro.

Foi verificado e confirmado por nós, por telefone (xx19) 3893 3131 e pelo site: [www.porcelanabelavista.com.br/produto](http://www.porcelanabelavista.com.br/produto), que a empresa PORCELANA BELA VISTA, não produz, não vende e não fabrica vidros, apenas tem em seu certificado a palavra vidro por estar co-relacionado a cerâmica e porcelana, este certificado que provavelmente foi retirado da internet e não enviado pelo fabricante ao seu cliente distribuidor a V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA., sendo que sua atividade principal de nº 23.49-4-99 - Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente. Isto é, não fabricante de vidro, não tem nem como atividade secundária.

• De acordo com o edital do pregão 10/2023, do item- 13 SANÇÕES AO LICITANTE 13.1 Com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 49 do Decreto nº 10.024/2019, garantida a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União e será descredenciado no SICAF e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 10% sobre o valor estimado da despesa, o licitante que:

- 13.1.1 não entregar a documentação exigida no edital;
- 13.1.2 apresentar documentação falsa;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 13.1.3 declarar informações falsas;

Os horários para apresentar documento, também foram além de duas horas como está previsto no edital, quando foi solicitado pela pregoeira o certificado do IBAMA, o licitante apresentou às 12:52, depois de suas afirmações sobre o CTF do IBAMA, criando dúvidas sobre o documento apresentado em relação ao certificado do fornecedor de PORCELANAS BELA VISTA, disse que teria outro fornecedor de vidro e que apresentaria em seguida, este outro documento de outro fornecedor, foi apresentado 15:52, atrapalhando o andamento do certame por quase 3 horas, sem nenhuma punição por parte da pregoeira.

Diante do ocorrido e pelo princípio da Isonomia ou Igualdade que consiste que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações, sendo assim, não houve erro ou falhas da pregoeira, apenas estamos informando de forma clara o ocorrido no certame, sendo que o licitante enviou documentos que não estão de acordo com o edital e em desacordo solicitado pela pregoeira, e pedimos a desclassificação e não habilitação da empresa V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA. por não participar do certame de forma clara e honesta.”

A empresa **V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA.** assim contra-arrazoou:

“Conforme entendimento firmado pelo TCU, não pode ser exigido na fase de habilitação ou julgamento das propostas do certame, o registro no cadastro do IBAMA da empresa ou indústria fornecedora do vidro.

Esse entendimento se dá devido ao fato da licitante poder ou produzir ou adquirir o vidro de uma fornecedora, devendo comprovar que possui o registro no IBAMA no momento da entrega do objeto, sob pena de não recebimento dos serviços, caso não cumpra a exigência.

Ou seja, a empresa V. Giacometti Salomão LTDA., pode, até a data da execução do serviço, adquirir vidro de qualquer fornecedor ou fabricante que entender, desde que este possua o CTF/APP.

Em atendimento ao que dita o Tribunal de Contas da União, o edital dos pregões eletrônicos referentes à confecção de galerias deste TRT não exigem o certificado de registro da empresa produtora do vidro no IBAMA neste momento do certame. Desse modo, esse não pode ser motivo para desclassificação da proposta da empresa, muito menos inabilitação!

Adicionalmente, foram cumpridos todos os prazos de envio de documentos, considerando que na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.”

### III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que os subitens 10.2 e seguintes do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 exigem, como requisitos de habilitação no certame, **apenas os seguintes documentos:**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*10.2 Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:*

*10.3 Habilitação jurídica:*

*(...)*

*10.4 Regularidade fiscal e trabalhista:*

*(...)*

*10.5 Qualificação Econômico-Financeira:*

*(...)*

*10.6 Qualificação Técnica:*

*10.6.1 Declaração de Vistoria, conforme modelo constante do ANEXO B do Termo de Referência.*

Sendo que, os subitens 5.1.2 e 10.7 do edital asseguram que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e que a habilitação será verificada por meio desse sistema, nos documentos por ele abrangidos.

Enquanto isso, o subitem 9.2.1 do edital prevê que, juntamente à proposta de preços, o licitante deve enviar Declaração de que não se enquadra na vedação constante do art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme Anexo II do edital.

**São apenas esses os documentos exigidos pelo instrumento convocatório na fase de habilitação e de julgamento das propostas nesse certame.**

Conforme documentos anexados aos docs. 068, 071, 076 e 077, observa-se que a empresa V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA. atendeu a todos os requisitos formais dessa fase da licitação, não havendo motivos para desclassificação de sua proposta ou, muito menos, sua inabilitação.

No entanto, a descrição do objeto do PE nº 010/2023 (quadro do subitem 9.1.5 do edital e 3.1 do termo de referência) trás como observação para a execução dos serviços de confecção da galeria de fotos a seguinte exigência:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*“O material “vidro” utilizado nos quadros das galerias deve ser produzido por empresa registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013, do IBAMA que possua o respectivo Certificado de Regularidade CTF/APP.”*

Conforme informado através do *chat* do Comprasgov durante a realização da sessão, a comprovação de que o vidro utilizado nos quadros da galeria será produzido por empresa registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA, **NÃO** está no rol de documentos exigidos pelo edital do PE nº 010/2023 na fase de habilitação ou de julgamento da proposta de preços.

O edital segue o entendimento firmado do Tribunal de Contas da União, que considera que o certificado do IBAMA não pode ser exigido nesse momento da licitação, visto se tratar de comprovação referente à execução dos serviços. A interpretação do TCU é que não se pode exigir da licitante no momento do julgamento da licitação algo que ela pode sanar ou comprovar no momento da execução dos serviços.

No caso em tela, a contratada pode tanto produzir o vidro a ser utilizado nos quadros das galerias, quanto comprá-lo de outra empresa fornecedora de vidros, sendo que deverá comprovar que a empresa que produziu o material “vidro” tem o registro no CTF/APP do IBAMA no momento da execução/entrega dos serviços.

Tal medida decorre do entendimento de que a licitante vencedora pode, sem problema algum, ter mais de um fornecedor de vidros, bem como dos demais insumos utilizados na prestação do serviço, e, no momento da execução, optar por comprar de quem lhe for mais conveniente, desde que atendidas as exigências do edital no momento da entrega do objeto.

Assim, não há imposição à licitante vencedora, prevista no edital, de indicação ou comprovação de registro no IBAMA da empresa que será a fornecedora do vidro das galerias, durante a fase de julgamento do certame.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ocorre que, a fim de evitar transtornos futuros e a pedido da empresa ora recorrente, através do *chat* do Comprasgov, esta Pregoeira se adiantou e questionou à licitante V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA. a ciência acerca da necessidade do registro no IBAMA da empresa que seria a produtora dos vidros das galerias, solicitando ainda que fosse enviado, se possível, o referido certificado junto ao órgão ambiental.

No primeiro momento, a licitante vencedora indicou a INDÚSTRIA DE PORCELANA BELA VISTA como a fabricante do material “vidro” e enviou o certificado do IBAMA, que comprovou o registro da empresa no CTF/APP, constando a fabricação de vidros (doc. 075).

Por ser verificado que o *site* daquela empresa não se referia em nenhum momento à confecção vidros, tratando-se de uma empresa fabricante principalmente de “porcelanas”, a licitante foi questionada, novamente, se seria possível a prestação do serviço, com a qualidade descrita e necessária, tendo em vista as considerações feitas acerca da produção do vidro.

Naquele momento, a V. GIACOMETTI manifestou que teria mais dois fornecedores de vidros, além daquele apresentado, que também possuíam o registro no IBAMA (CTF/APP) e enviou, desta vez, o certificado da empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. (doc. 083). Reiterou, ainda, que os serviços serão prestados com a qualidade necessária e atendendo às normas editalícias.

Ressalta-se que todos os documentos complementares solicitados à empresa vencedora foram prontamente enviados através do sistema, em tempo razoável e dentro do previsto no subitem 10.9 do edital, contados o prazo após a solicitação da Pregoeira.

Vejamos trechos dos diálogos registrados no chat do Comprasgov,:

(...)

**Pregoeiro 25/01/2023 12:09:08 Para V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA - Assim, a não apresentação de CTF/APP do IBAMA do fabricante do vidro não é motivo de desclassificação da proposta de preços nesse momento ou, muito menos, de inabilitação.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Pregoeiro 25/01/2023 12:10:09** Para V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA - Entretanto, solicito esclarecer se a empresa atende ao requisito e, se possível, seja comprovado nesse momento, a fim de evitar futuros problemas no momento da execução.

**45.489.843/0001-31 25/01/2023 2:11:27** Entendido. só um momento por gentileza.

**45.489.843/0001-3125/01/2023 12:17:19** Confirmando que o fabricante do vidro possui a documentação. É um notório fabricante e de grande porte.

**Pregoeiro 25/01/2023 12:26:15** Para V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA - ok, pode me enviar o comprovante do IBAMA?

**Sistema 25/01/2023 12:26:26** Senhor fornecedor V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA, CNPJ/CPF: 45.489.843/0001-31, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

**Sistema 25/01/2023 12:58:39** Senhor Pregoeiro, o fornecedor V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA, CNPJ/CPF:45.489.843/0001-31, enviou o anexo para o item 1.

**Pregoeiro 25/01/2023 13:20:14** Para V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA - Obrigada, vamos analisar

**Pregoeiro 25/01/2023 15:16:32** Para V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA - Senhor, verifico que a empresa INDÚSTRIA DEPORCELANA BELA VISTA, possui o registro no site do IBAMA (CTF/APP) com o detalhe- "2 -Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares". Porém, verifico que a empresa tem sede em Pedreira-SP e, em busca na internet, verifico que o site da empresa não se refere à produção de vidros. Os serviços de confecção e instalação da galeria de fotos na Escola Judicial deste TRT devem seguir o estabelecido no edital, tanto quanto às especificações, bem como quanto aos prazos dispostos no termo de referência. A prestação dos serviços deve ser conforme o item 3.DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS do termo de referência. Considerando os subitens seguintes, que devem ser observados com muita atenção. Essa é uma contratação de prioridade e importância para a Administração deste TRT, devido a isso faço os apontamentos. Qualquer situação contrária ao estabelecido no edital e seus anexos, pode acarretar as DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS previstas no item 10 do termo de referência. Pode me esclarecer se será possível a prestação do serviço, com a qualidade descrita e necessária, considerando os prazos estabelecidos para a execução, tendo em vista as considerações que fiz acerca da produtora do vidro?

**45.489.843/0001-3125/01/2023 15:32:17** Entendemos a preocupação. Em face desta situação, declaramos que temos mais dois fornecedores além do apresentado, que também, possuem o registro IBAMA (CTF/APP). Estou providenciando o documento. Peço que libere o envio de anexo para enviar outro Certificado de Registro.

**45.489.843/0001-3125/01/2023 15:36:19** Sim! Será possível a prestação do serviço, com a qualidade descrita e necessária, considerando os prazos estabelecidos para a execução, tendo em vista as considerações feitas sobre o produtor do vidro.

**Sistema 25/01/2023 15:45:33** Senhor fornecedor V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA, CNPJ/CPF: 45.489.843/0001-31, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

**Sistema 25/01/2023 15:52:30** Senhor Pregoeiro, o fornecedor V. GIACOMETTI SALOMAO LTDA, CNPJ/CPF:45.489.843/0001-31, enviou o anexo para o item 1.

Nessa circunstância, diante das declarações da licitante de que possui mais de uma opção de fornecedor do material "vidro" com registro no IBAMA (CTF/APP) e de que os serviços serão prestados conforme a descrição do termo de referência, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, caso ocorra o contrário, a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

empresa V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA. foi declarada vencedora, haja vista estar de acordo com todos os requisitos do edital.

Revoltosa com as afirmações da recorrida durante a sessão de julgamento das propostas, a recorrente requer a desclassificação da proposta de preços ou a inabilitação da empresa G.VIACOMETTI, bem como a aplicação das sanções administrativas previstas no subitem 13.1 do edital.

A recorrente questiona a informação “falsa” da licitante vencedora de que a empresa PORCELANA BELA VISTA seria uma grande produtora de vidros e alega o descumprimento aos subitens 13.1.1 – não entregar a documentação exigida no edital; 13.1.2 – apresentar documentação falsa; e 13.1.3 – declarar informações falsas.

Pois bem.

Uma vez mais, elucidado que não houve falta de entrega de documentação exigida no edital, pelas razões já expostas. Não houve também a apresentação de documentação falsa, tendo em vista que a equipe do pregão conferiu a veracidade de todos os documentos anexados ao sistema nos portais dos órgãos públicos na Internet, inclusive do IBAMA, através do link ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)).

Sobre a acusação da recorrente de declaração falsa por parte da empresa recorrida, por afirmar que o fornecedor do vidro seria “*um notório fabricante e de grande porte*”, uma vez que o ramo principal do fornecedor seria a produção de porcelanas e não de vidros, não entendo cabível, muito menos razoável, a aplicação de qualquer tipo de sanção administrativa.

Compreendemos que os representantes das empresas licitantes são vendedores e participam da licitação com o intuito de ofertar o melhor preço, por vezes ostentando os seus produtos ou serviços prestados. A declaração da licitante vencedora acerca “do porte” de um de seus fornecedores não prejudicou em nada o andamento do certame, até porque o edital não faz tal exigência. Além disso, não foi verificado dolo ou má-fé na afirmação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em vista disso, não considero suficiente a alegação da recorrente para aplicação de qualquer tipo de sanção administrativas à recorrida, com base nos subitens 13.1 e seguintes do edital do PE nº 010/2023.

Por fim, a recorrente questiona os prazos concedidos à vencedora para apresentação dos documentos solicitados pela Pregoeira, bem como a delonga no encerramento do certame, alegando, ainda, a ofensa aos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Diferente do que menciona a recorrente, como pode-se observar através das conversas registradas na Ata da sessão às fls. 207/209, o prazo entre a solicitação de um documento pela Pregoeira e o seu envio através do sistema, pela empresa vencedora, não ultrapassou o tempo de 30 minutos.

Apono que, os subitens 10.18 e 16.2 do instrumento convocatório permitem ao Pregoeiro a promoção de diligências, para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **bem como esclarecer ou complementar a instrução do processo**. Não há tempo fixado em edital para a promoção da diligência ou mesmo para a conclusão da licitação, sendo que o Pregoeiro é o responsável por conduzir a sessão e, de forma coerente, escolher o melhor momento para encerrar o certame, tudo de acordo com o edital e o atendimento aos princípios licitatórios.

Não houve no referido certame ofensa aos princípios da isonomia ou igualdade, visto que todos os atos foram praticados dentro do previsto no instrumento convocatório, em prazos razoáveis e sempre primando pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, concluímos que não há argumentos para desclassificação da proposta de preços ou inabilitação da empresa vencedora por não atender ao edital, nem motivos suficientes para a aplicação de sanções administrativas à recorrida.

Assim, não há como acatar os pedidos da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**IV- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **ÓRION COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS E MOLDURAS EIRELI-ME** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA.** para o **Pregão Eletrônico nº 010/2023**.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 06 de janeiro de 2023.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira